



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Gabinete do Vereador Pavão Filho
RUA DA ESTRELA, N. 257 - CENTRO

PROJETO DE LEI Nº / 2020

Dispõe sobre Educação Domiciliar no município de São Luís e dá outras providências.

Art. 1º. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º. É admitida a educação domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei.

Art. 3º. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar .

Parágrafo único: A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante se encontra matriculado.

Art. 4º. É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes na educação escolar e na educação domiciliar.

Parágrafo único - A igualdade referida no caput deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar, que gozarão de todos os benefícios previstos em Lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

Art. 5º. Os optantes pela educação domiciliar devem declarar a sua escolha à Secretaria de Educação do Município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

Parágrafo único - O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar nos termos do art.209, inciso II da Constituição Federal, bem como será considerado como matrícula para todos os efeitos legais.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Gabinete do Vereador Pavão Filho
RUA DA ESTRELA, N. 257 - CENTRO

Art. 6º. As famílias que optarem pela educação domiciliar devem manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público.

Art. 7º. As crianças e adolescentes educadas no regime domiciliar serão avaliados pelo Município por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação nos termos do art.38 da lei nº9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou outro que venha a substituir.

Art. 8º. A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar caberá:

I – aos Conselhos Tutelares de São Luís, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes;

II- a Secretaria de Educação do Município de São Luís, no que diz respeito ao cumprimento do currículo mínimo estabelecido .

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a Presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário “**Simão Estácio da Silveira**” do Palácio “**Pedro Neiva de Santana**”

São Luís, 30 de junho de 2020.

Vereador PAVÃO FILHO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Gabinete do Vereador Pavão Filho
RUA DA ESTRELA, N. 257 - CENTRO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos, no Município de São Luís.

É importante ressaltar, que o momento em que vivemos em virtude da pandemia da COVID-19, educar os filhos em regime domiciliar é uma realidade e também uma forma de proteção, além de proporcionar aos pais que desejam recorrer a essa modalidade a possibilidade e o direito de serem protagonistas do ensino dos seus filhos, oportunizando também as crianças, jovens e adultos portadores de necessidades especiais, um melhor acompanhamento e proteção, o que muitas vezes não pode ser feito nas escolas em virtude da ausência de um tutor ou professor especializado, em virtude das escolas não terem suportes para oferecer tal exigência.

O ensino domiciliar é legalizado em dezenas de países, notadamente nos Estados Unidos, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do Sul, Rússia, Itália, Israel, Nova Zelândia, sendo que, no Brasil é crescente o interesse de pais e responsáveis por crianças e adolescentes em proporcionar, segundo suas convicções, o ensino domiciliar. A matéria em questão atende normas específicas da Constituição Federal, em seu Art.30, incisos I e II.

Pela exposição de motivos e por se tratar de Projeto de suma importância, tendo em vista a atual conjuntura mundial, solicitamos aos nobres Pares, o acolhimento ao presente Projeto.

Plenário “**Simão Estácio da Silveira**” do Palácio “**Pedro Neiva de Santana**”

São Luís - MA, 30 de junho de 2020

Vereador PAVÃO FILHO